**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3308**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em Sessão Ordinária realizada em 28 de Maio de 2018, APROVOU:

 Art. 1º - As entidades ambientalistas ou afins legalmente constituídas poderão participar de atividades de fiscalização da legislação ambiental no território do município, observado o disposto nesta Lei.

 § 1º - As entidades ambientalistas ou afins indicarão as pessoas para credenciamento na Secretaria Municipal de Controle Ambiental, doravante denominadas Agentes Ambientais Voluntários (AAVs), que firmarão Termo de Adesão e Responsabilidade conforme o Anexo I.

 § 2º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

 I - Agente Ambiental Voluntário - pessoa física, maior de dezoito anos, vinculada a entidade civil ambientalista ou afim sem fins lucrativos e regularmente constituída que, sem remuneração de qualquer título e no exercício do direito de cidadania, dedica parte de seu tempo a participar de atividades de fiscalização da legislação ambiental.

 II - Entidade Ambientalista - entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada com o objetivo de desenvolver atividades de educação ambiental e de proteção, preservação e conservação do meio ambiente em sentido amplo; e

 III - Entidades Afins - entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que, embora criadas sem finalidade especificamente ambiental, podem, eventualmente, desenvolver atividades de educação ambiental e de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, mesmo que essas atividades não constem no estatuto ou no regimento interno da entidade.

 § 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle Ambiental, antes da assinatura do Termo de Adesão e Responsabilidade - Anexo I -, fornecer orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos aos voluntários.

 § 4º - Os Agentes Ambientais Voluntários encaminharão às autoridades ambientais do Município, em formulário próprio - Anexo II -, as denúncias de infrações à legislação ambiental.

 § 5º - Fica defeso aos Agentes Ambientais Voluntários o exercício do poder de polícia, não podendo aplicar qualquer sanção a supostos infratores da legislação ambiental municipal.

 Art. 2º - Os Agentes Ambientais Voluntários que fizerem repetidamente denúncias que não correspondam à realidade ou que tiverem atitudes incompatíveis com suas competências terão seus cadastros cancelados.

 Art. 3º - A atividade efetivada por pessoas credenciadas nos termos desta Lei terá caráter educativo e preparatório de atividades de fiscalização, e não será remunerada.

 Art. 4º - A Administração Pública Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

 Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 29 de maio de 2018.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**